

OF GP Nº 197/2025

Cuiabá/MT, 3 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 26/2025 com o respectivo projeto de lei complementar que "**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 26)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 26/2025

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

A Proposta de Lei Complementar que tenho a honra de apresentar a essa Douta Casa de Leis, para apreciação de Vossa Excelência e seus pares, com o devido Regime de Urgência, nos termos do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, extingue a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Cuiabá, instituída pelos arts. 308 a 318 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal (CTM) e pela Lei Complementar Municipal nº 522, de 30 de dezembro de 2022.

É de conhecimento público que referida Taxa veio na esteira da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou “o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,, pra aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 1.089, de 12 de janeiro de 2005 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

De igual modo, aludida norma deu ensejo à atuação federal em matéria de competência municipal, notadamente no que concerne ao saneamento básico, conforme previsão insculpida no art. 30, V, da Constituição Federal. Essa delegação da regulação do serviço público, originalmente de titularidade dos municípios, para um ente autárquico federal – agora a nova Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que haveria extrapolação das diretrizes gerais cabíveis ao Ente Público Federal, como bem delineado nos artigos 21, XX e 24, § 1º, da Constituição Republicana.

Nesse contexto, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.492, em 2 de janeiro de dezembro de 2021, a Suprema Corte entendeu pela sua improcedência, de modo que a exegese ali contida serviu de base atual para a legislação sobre o saneamento básico e manejo de resíduos sólidos no âmbito da competência municipal.

Ao apreciar a precitada ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento, dentre os quais, o manejo de resíduos sólidos urbanos. Contudo, reafirmou que os



Municípios detêm autonomia para definir os mecanismos de financiamento mais adequados, desde que respeite as diretrizes gerais fixadas na legislação federal. Conforme expresso no acórdão:

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. (p.374).

Com base nessa decisão e em estudos técnicos realizados pelo Executivo Municipal, constatou-se que a manutenção da Taxa de Coleta de Lixo impacta desproporcionalmente os cidadãos, sem comprometer a viabilidade financeira do sistema com adoção de fontes alternativas previstas em lei. Assim, se propõe aqui a revogação da multicitada taxa e a implementação de um modelo de financiamento mais sustentável e justo.

A nossa decisão encontra-se perfeitamente amparada na Lei Federal nº 14.026/2015, especialmente quando de seu art. 7º, o qual estatuiu o seguinte:

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...).

A decisão do STF embasa nossa escolha de priorizar mecanismos alternativos e menos gravosos para financiar os serviços de manejo de resíduos sólidos. A extinção da Taxa de Coleta de Lixo reafirma o nosso compromisso em respeitar a capacidade financeira dos cidadãos, munícipes cuiabanos, ao mesmo tempo em que se mantém a sustentabilidade dos serviços. Assim, o Presente Projeto de Lei Complementar recorre às formas adicionais de subsídios e subvenções, a fim de desonerar a sociedade cuiabana de mais uma carga tributária.

Ademais pairam elevadas dúvidas acerca da constitucionalidade da previsão contida na subseção I, artigos 308 a 318, da Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, uma vez ter ampliado indevidamente o fato gerador da exação, notadamente nos incisos II e III de seu dispositivo inaugural, ao trazer previsão que traduz verdadeiro serviço de limpeza de logradouros públicos, tais como varrição, capinação, lavagem, desentupimento de bueiros, dentre outros, encontrando.

Consabido que há muito o STF pacificou tal questão ao inadmitir a cobrança das taxas como contraprestação aos serviços públicos que não sejam específicos (*uti singuli*) e divisíveis, de maneira que todas as materialidades ou mais valias que contenham uma coletividade indiscriminada como destinatária devem ser remuneradas, por exemplo, com o produto



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que tratam da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, bem como da Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como da efetiva demonstração de integral cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§2º O cumprimento do disposto na parte final do §1º deverá ser comprovado através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente e decisão ratificando a adoção da medida.



§3º A produção dos efeitos previstos no *caput* deste artigo ficará condicionada a edição de decreto municipal, no qual será consignado a data de seu início.

Art.2º Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão financiados por meio das seguintes fontes:

I – receitas oriundas de contratos de coleta de lixo de grandes geradores, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei Ordinária nº. 364, de 26 de dezembro de 2014;

II – ações voltadas à redução de despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com foco na eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios;

III – receitas de subvenções e de transferências financeiras do Estado de Mato Grosso e da União para apoio aos sistemas municipais;

IV – Parcerias Público-Privadas (PPP's);

V – receitas acessórias oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;

VI – outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem afetar a capacidade contributiva dos municípios.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os mecanismos previstos no artigo 2º desta Lei, assegurando transparência e participação social no processo de implementação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 3 de fevereiro de 2025

Prefeito Municipal

